

# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

LEI Nº 1208/2014

"Estabelece regras sobre a conscientização da população local sobre a Dengue e define diretrizes sobre o uso do poder de polícia na disciplina do tema. E dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAISO, APROVOU E EU, DEVANIR MARTINELLI, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAISO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° A presente lei estabelece diretrizes para conscientizar a população do Município de Santo Antonio do Paraíso – pessoas físicas e jurídicas, inclusive – acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção e no combate à erradicação do mosquito causador da dengue e da febre Chikungunya, dispondo sobre ações que contribuam com a sua erradicação.

Parágrafo Único – Entende-se por mosquito causador do dengue e da febre chikungunya o díptero do Gênero Aedes, e suas espécies transmissoras do vírus da dengue e da febre chikungunya .

Art. 2° O Poder Executivo, tendo em vista o bem-estar da população, poderá desempenhar ações de polícia administrativa no intuito de eliminar os criadouros e focos do mosquito transmissor desta enfermidade, tanto nas zonas urbanas, quanto nas zonas rurais.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, define-se:

- I- Criadouro: qualquer recipiente natural ou artificial com coleção líquida;
- II- Coleção líquida: qualquer quantidade de água estagnada;

III- Foco: o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito causador da dengue e da febre chikungunya.

Art. 3° Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

Art. 4° Ficam os responsáveis:

- a) Por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores;
- b) Por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipiente que contenham ou retenham água em seu interior;
- c) Por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.
- d) Por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado de água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;



# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ N° 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

### Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- e) Por residências, estabelecimento comerciais, instituições públicas e privadas ou terrenos, nos quais existam caixas d'água, obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impedida da proliferação de mosquitos;
- f) Por datas ou terrenos baldios compete a limpeza e a remoção de entulhos, sob a pena do serviço ser executado pelo Poder Executivo, cobradas as despesas dos proprietários a título de taxa de serviço, lançadas no IPTU.
- Art. 5° Os serviços de limpeza de terrenos executados pela Prefeitura, após os prazos legais de notificação, serão cobrados pelos seguintes Preços Públicos:

  - I- Os Preços e encargos em decorrência desta Lei poderão ser parcelados a critérios do Poder executivo, devendo ainda ser inscritos na dívida ativa no caso de inadimplência.
  - II- Os preços serão reajustados por Decreto Executivo, tendo por base a inflação anual.
- Art. 6° A Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos competentes de saúde, fiscalização, vigilância sanitária e ambiental, fiscalizarão o pleno cumprimento do presente dispositivo legal.

Parágrafo Único – Os entes de que trata o caput deste artigo poderão realizar vistorias nos imóveis das pessoas físicas e jurídicas com o intuito de verificar a ocorrência de locais que possam ser propícios para a reprodução do mosquito.

- Art. 7° É dever de todo cidadão apontar ne relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou quaisquer outros locais propícios à reprodução do mosquito, garantindo o sigilo das informações. Parágrafo Único Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seu órgão fiscalizador, coordenar a apuração das ocorrências de que trata o caput do presente artigo.
- Art. 8° A autoridade competente constatando a presença de focos do mosquito, lavrará Auto de Infração.
- § 1° Entende-se por autoridade competente para os fins deste artigo o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.
- § 2° O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo, terá forma de Notificação, devendo ser acompanhado de orientação de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos, e quais as medidas a serem tomadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito.
- § 3° Havendo a reincidência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa, que será graduada em leve, moderada e grave, dependendo do número de focos encontrados.
- I Infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;
- II Infração moderada: de 03 (três) a 04 (quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;
- III Grave: presenca de 05 (cinco) ou mais focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa.



### Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ N° 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

#### Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

Art. 9° As penalidades para as infrações descritas no § 3° do artigo 8° serão calculadas pelo Índice Econômico da Unidade Padrão Fiscalizador do Paraná que são as seguintes:

I – Infração leve, multa de 05 UPF/PR;

II – Infração moderada, multa de 06 UPF/PR;

III – Infrações graves, multa de 10 UPF/PR.

§ 1° O infrator do presente dispositivo legal poderá recorrer das multas previstas nos incisos deste artigo até a data de vencimento das mesmas:

§ 2° Nos casos em que após a aplicação das multas previstas nesta lei será destinada, integralmente, na realização de ações de combate à Dengue e da febre chikungunya.

Art. 10° Nos casos em que as autoridades competentes, assim definidas conforme § 1° do artigo 8° da presente lei, constatarem criadouros nos imóveis, deverão apresentar notificação, conforme § 2° do artigo 8°, ao proprietário ou possuidor do local.

Parágrafo Único – Após a notificação prevista no caput, havendo constatação de focos do mosquito no mesmo imóvel, serão aplicadas diretamente as infrações previstas no artigo 9° da presente lei.

Art. 11° Os servidores municipais cedidos a outros órgãos poderão ser convocados, a qualquer tempo, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12° No caso de "Situação de Emergência e Alerta", estabelecida através de Decreto específico, todos os Órgãos da administração Direta e Indireta do Município deverão promover as ações que lhe forem demandadas pela Secretaria de Saúde, em apoio às atividades do citado Órgão.

Art. 13° Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração Direta e Indireta, para atender às demandas prioritárias da Secretaria de Saúde de Santo Antonio do Paraíso.

Art. 14° As normas e competências desta Lei não afastam outras cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito à saúde de todo cidadão.

Art. 15° A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter serviço permanente de esclarecimentos à população sobre as formas de prevenção à Dengue.

Art. 16° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso, em 22 de dezembro de 2014.

DEVANIR MARTINELLI

**Prefeito Municipal**